



**CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA**

**EDUARDA LEAL OST PIZZI**

**OS DESAFIOS DA PERSECUÇÃO PENAL NA LAVAGEM DE DINHEIRO COM  
CRIPTOMOEDAS NO BRASIL: DIFICULDADES INVESTIGATIVAS E  
REGULATÓRIAS**

**ARIQUEMES - RO  
2025**

**EDUARDA LEAL OST PIZZI**

**OS DESAFIOS DA PERSECUÇÃO PENAL NA LAVAGEM DE DINHEIRO COM  
CRIPTOMOEDAS NO BRASIL: DIFICULDADES INVESTIGATIVAS E  
REGULATÓRIAS**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário  
FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para  
a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador: Esp. Rubens Darolt Júnior

**ARIQUEMES - RO  
2025**

## FICHA CATALOGRÁFICA

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação  
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA  
Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) Autor(a)

---

P695d

PIZZI, Eduarda Leal Ost.

Os desafios da persecução penal na lavagem de dinheiro com criptomoedas no brasil: dificuldades investigativas e regulatórias. / Eduarda Leal Ost Pizzi. Ariquemes: UNIFAEMA, 2025.

33 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Faema - UNIFAEMA.

Orientador (a): Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior.

1. Criptomoedas. 2. Investigação criminal. 3. Lavagem de dinheiro. 4. Persecução Penal. 5. Regulamentação. I Júnior, Rubens Darolt . II. Título.

CDD:340.

**EDUARDA LEAL OST PIZZI**

**OS DESAFIOS DA PERSECUÇÃO PENAL NA LAVAGEM DE DINHEIRO COM  
CRIPTOMOEDAS NO BRASIL: DIFICULDADES INVESTIGATIVAS E  
REGULATÓRIAS**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador: Esp. Rubens Darolt Júnior

**BANCA EXAMINADORA**

---

Esp. Rubens Darolt Júnior (Orientador)  
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

---

Me. Hudson Carlos Avancini Persch (Examinador)  
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

---

Esp. Wanderson Vieira de Andrade (Examinador)  
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

**ARIQUEMES - RO  
2025**

*Dedico este trabalho ao meu esposo, Elson, que esteve ao meu lado em todos os momentos. Eu te amo.*

## AGRADECIMENTOS

Antes de iniciar meus agradecimentos, já estou com lágrimas nos olhos ao me recordar de todas as dificuldades que enfrentei até aqui.

Quero agradecer, primeiramente e acima de tudo, a Deus, que plantou o meu chamado em meu coração. Agradeço por ter me sustentado até aqui, pois sem o Senhor nada disso seria possível. Minha fé em Ti, Pai, é inabalável e meu amor por ti é incomparável.

Ao meu esposo, meu fiel escudeiro e protetor, aquele que nunca me deixou desistir e que sempre me ajudou e incentivou. Eu o admiro pelo enorme profissional que é e me inspiro profundamente em você. Você nunca duvidou de mim e sempre me impulsionou, mostrando-me o caminho a seguir. Sem seus ensinamentos e seu amor, dificilmente eu estaria onde estou. Eu te amo, meu amor.

À minha família, pelo amor incondicional, apoio constante e por acreditarem em mim mesmo nos meus silêncios. Especialmente aos meus pais e ao meu irmão, eu amo vocês e, por vocês, daria minha vida. Esta luta é por vocês. À minha mãe, por ter lutado para eu estar aqui hoje, por ser a base e o amor da nossa casa; você me fez o que sou hoje. Ao meu pai, por ter trabalhado incansavelmente para me proporcionar o que tenho; sua garra e força me inspiram. Ao meu amado e querido irmão, você foi e sempre será meu melhor amigo e companheiro de todas as horas. À minha cunhada, pela amizade e carinho constate.

Às minhas amigas e companheiras, Aloine, Izani, Karine, Lia e Pollyana. Esta jornada sem vocês seria cinzenta e muito mais difícil do que foi. Obrigada pelas risadas e por serem minhas confidentes.

Ao meu professor da faculdade, Pedro Camargo, você é um profissional admirável. A docência é uma de suas vocações. Um dia, durante uma atividade simulada, você me disse uma frase que me deu forças para continuar: "Nossa, é difícil te combater, você é boa". Eu nunca me esquecerei de seus ensinamentos.

Ao meu orientador, Rubén Darolt Junior, obrigada por me "suportar" ao longo da faculdade. Eu te admiro de uma maneira exacerbada e você me inspira como profissional.

*Isaias Cap. 41*

*10- Não temas, porque eu sou contigo; não te assombres, porque eu sou o teu Deus; eu te esforço, e te ajudo, e te sustento com a destra da minha justiça.*

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>9</b>
<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>10</b>
<b>2 A LAVAGEM DE DINHEIRO COM CRIPTOMOEDAS: CONCEITOS E INTERSEÇÕES.....</b>	<b>11</b>
2.1 O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: CONCEITO, TIPIFICAÇÃO E ETAPAS OPERACIONAIS .....	12
2.2 CRIPTOMOEDAS .....	13
2.2.1 Panorama Histórico Das Moedas Digitais .....	13
2.2.2 Conceito, Fundamentos, Características E Atributos Tecnológicos .....	14
2.3 A LAVAGEM DE CAPITAIS NO CONTEXTO DE ATIVOS DIGITAIS .....	16
2.3.1 A Fase da Colocação ( <i>Placement</i> ) .....	16
2.3.2 A Fase da Dissimulação ( <i>Layering</i> ) .....	17
2.3.3 A Fase da Integração ( <i>Integration</i> ).....	18
<b>3 O AR CABOUÇO NORMATIVO E OS DESAFIOS REGULATÓRIOS NO BRASIL .....</b>	<b>18</b>
3.1 HISTÓRICO DAS TENTATIVAS REGULATÓRIAS NO BRASIL .....	19
3.2 EVOLUÇÃO E LACUNAS DA REGULAÇÃO BRASILEIRA DE CRIPTOATIVOS..	20
3.3 A LEI Nº 14.478/2022: O MARCO DA REGULAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS NO BRASIL .....	20
<b>4 OS DESAFIOS NA PERSECUÇÃO PENAL E A ANÁLISE JURISPRUDENCIAL .</b>	<b>22</b>
4.1 DIFICULDADES NA PERSECUÇÃO PENAL DE CRIMES COM CRIPTOATIVOS .	23
4.2 FERRAMENTAS TÉCNICAS E MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA .....	24
4.3 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS .....	26
<b>5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS .....</b>	<b>27</b>
<b>6 ANÁLISE DOS RESULTADOS .....</b>	<b>28</b>
<b>7 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>28</b>
<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>30</b>

## OS DESAFIOS DA PERSECUÇÃO PENAL NA LAVAGEM DE DINHEIRO COM CRIPTOMOEDAS NO BRASIL: DIFICULDADES INVESTIGATIVAS E REGULATÓRIAS

## *THE CHALLENGES OF CRIMINAL PROSECUTION OF MONEY LAUNDERING WITH CRYPTOCURRENCIES IN BRAZIL: INVESTIGATIVE AND REGULATORY DIFFICULTIES*

Eduarda Leal Ost Pizzi<sup>1</sup>  
Esp. Rubens Darolt Júnior<sup>2</sup>

### RESUMO

A lavagem de dinheiro por meio das criptomoedas representa, hoje, um grande desafio à persecução penal no Brasil, especialmente quando estamos tratando dos obstáculos investigativos e regulatórios resultantes dos avanços tecnológicos, e da insuficiente regulamentação para o tema, o que traz grandes problemas para a justiça criminal brasileira. O objetivo geral deste trabalho será analisar as dificuldades enfrentadas pelas autoridades policiais (no âmbito investigativo) e pelas autoridades judiciais (no âmbito regulatório) no combate a esse tipo de crime que cresce exponencialmente no Brasil. Para alcançar esse objetivo geral, tem-se os seguintes objetivos específicos: analisar a pseudoanonimidade das criptomoedas frente às dificuldades de rastreamento das transações realizadas; examinar a velocidade e a fragmentação dos criptoativos para ocultar a origem ilícita dos recursos; e discutir as limitações legais e operacionais na repressão ao crime de lavagem de dinheiro com ativos virtuais. Neste sentido, as justificativas para este estudo são as barreiras enfrentadas pelas autoridades para identificar os usuários das carteiras digitais, uma vez que o anonimato gera dificuldades de rastreamento dos ativos, que leva a dificuldades para encontrarmos os autores do delito de lavagem de dinheiro, e consequentemente os autores dos delitos antecedentes. De acordo com Tomaz (2020) entre os maiores desafios do rastreamento de criptomoedas está o anonimato dos titulares das carteiras. Ainda assim, mesmo com o avanço da promulgação da lei 14.478/2022 que traz diretrizes para prestação de serviços virtuais, ainda existem lacunas significativas no que se refere, por exemplo a fiscalização desses ativos, que atualmente é feita pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) que é a Unidade de Inteligência Financeira (UIF) do Brasil. Estas instituições analisam informações das transações suspeitas e levam ao conhecimento das autoridades competentes. Diante disso, sobressai um ponto de grande relevância que é a necessidade da criação de uma legislação mais robusta, que de fato traga deveres e fixe limites para as plataformas de negociação dos ativos e que permita acompanhamento pelas autoridades das atividades suspeitas. Para abordar o exposto, foi utilizada uma metodologia descritiva: que busca detalhar ao máximo as características do assunto; bibliográfica: mediante análise de livros, artigos, teses, jurisprudências bem como da legislação vigente; e hipotético-dedutivo: por meio do qual se formulará um problema e se proporá uma solução jurídica viável.

**Palavras-chave:** Criptomoedas. Investigação criminal. Lavagem de dinheiro. Regulamentação.

### ABSTRACT

<sup>1</sup>Acadêmica do 10º período do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA. E-mail: eduarda.47708@unifaema.edu.br.

<sup>2</sup> Mestrando em Psicologia Criminal pela FUNIBER. Especialista em Direito e Processo Tributário pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS). Advogado e docente do Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA). Pesquisador Científico. E-mail: rubens.darolt@unifaema.edu.br

Money laundering through cryptocurrencies currently poses a significant challenge to criminal prosecution in Brazil, especially considering the investigative and regulatory obstacles resulting from technological advances and insufficient regulation on the subject, which poses significant challenges for the Brazilian criminal justice system. The overall objective of this paper will be to analyze the difficulties faced by law enforcement (in the investigative sphere) and judicial authorities (in the regulatory sphere) in combating this type of crime, which is growing exponentially in Brazil. To achieve this overall objective, the following specific objectives are established: to analyze the pseudo-anonymity of cryptocurrencies in light of the difficulties in tracing transactions; to examine the speed and fragmentation of cryptoassets to conceal the illicit origin of funds; and to discuss the legal and operational limitations in combating money laundering with virtual assets. In this sense, the justification for this study is the barriers authorities face in identifying digital wallet users, since anonymity creates difficulties in tracking assets, which in turn leads to difficulties in identifying the perpetrators of money laundering crimes and, consequently, the perpetrators of predicate crimes. According to Tomaz (2020), one of the biggest challenges in tracking cryptocurrencies is the anonymity of wallet holders. Even with the progress of the enactment of Law 14,478/2022, which establishes guidelines for the provision of virtual services, significant gaps remain regarding, for example, the oversight of these assets, which is currently carried out by the Financial Activities Control Council (COAF), Brazil's Financial Intelligence Unit (FIU). These institutions analyze information on suspicious transactions and report them to the appropriate authorities. In light of this, a highly relevant point emerges: the need for more robust legislation that effectively establishes obligations and limits for asset trading platforms and allows authorities to monitor suspicious activity. To address this, a descriptive methodology was used: one that seeks to detail the subject's characteristics as much as possible; a bibliographic methodology: through analysis of books, articles, theses, case law, and current legislation; and a hypothetical-deductive methodology: through which a problem is formulated and a viable legal solution proposed.

**Keywords:** Cryptocurrencies. Criminal investigation. Money laundering. Regulation.

## 1 INTRODUÇÃO

A ascensão das tecnologias digitais, em especial a blockchain e as criptomoedas, marcou um ponto de virada no cenário financeiro global, criando um sistema descentralizado que operava à margem das entidades centralizadoras. Enquanto essa inovação ofereceu uma nova forma de transacionar valores de maneira ágil e acessível, ela também impôs um desafio fundamental ao Direito, pois a lavagem de dinheiro encontrou no ambiente digital um terreno fértil para sua execução. A natureza anônima, criptografada e global desses ativos transformou o cenário do crime, exigindo uma reavaliação completa de como o Estado combate essa prática ilícita. O dilema central da pesquisa, portanto, reside no conflito entre a liberdade inerente a esses ativos e a urgente necessidade de controle regulatório.

Visto o uso de criptomoedas para atividades ilegais, o nosso objetivo aqui foi entender um ponto crucial, de como a descentralização e o pseudoanônimo dessas moedas digitais impactam o combate à lavagem de dinheiro no país, e como a legislação e a jurisprudência têm

atuado para superar esses obstáculos. A urgência do tema se justifica pelo volume assustador de fundos ilícitos movimentados. Assim, a pesquisa torna-se relevante não apenas para o meio acadêmico, mas também para a prática jurídica, oferecendo uma análise das ferramentas disponíveis e dos desafios que persistem na identificação e responsabilização dos criminosos em um ambiente sem fronteiras.

Para tanto, o objetivo geral deste trabalho é examinar a estrutura legal e regulatória e os mecanismos de persecução penal no Brasil, no que se refere ao crime de lavagem de dinheiro com o uso de criptoativos. Com o intuito de alcançar essa finalidade, foram estabelecidos objetivos específicos que estruturaram o presente trabalho. Começamos definindo os conceitos de lavagem de dinheiro e as criptomoedas, mergulhando no seu panorama histórico e nas etapas operacionais do crime. Em seguida, analisamos como as fases do delito de lavagem de dinheiro se adaptam e ganham uma nova dimensão com o uso da tecnologia blockchain. Exploramos, então, o histórico de regulamentação no Brasil, desde as tentativas iniciais até o marco legal definitivo da Lei nº 14.478/2022. Por fim, discutimos os desafios práticos da persecução penal, usando a análise da jurisprudência como um meio de verificar a eficácia da resposta estatal.

Para conduzir a essa análise, o trabalho foi dividido em três capítulos principais, seguindo uma progressão lógica do teórico para o prático. O primeiro capítulo estabelece a base teórica, apresentando os conceitos de lavagem de dinheiro e criptoativos. O segundo investiga a evolução da resposta normativa do Brasil, discutindo a necessidade de uma regulamentação unificada. Por fim, o terceiro capítulo enfrenta a realidade da investigação criminal, analisando os obstáculos práticos e a forma como a jurisprudência tem validado as novas ferramentas de combate a esses crimes. Essa estrutura visa fornecer uma visão completa e aprofundada, conectando a teoria à aplicação prática do Direito.

## **2 A LAVAGEM DE DINHEIRO COM CRIPTOMOEDAS: CONCEITOS E INTERSEÇÕES**

Conforme a análise de Pereira (2020), a lavagem de dinheiro encontrou no ambiente digital um terreno fértil para sua execução. O uso de criptomoedas, baseadas na tecnologia blockchain, permite movimentações financeiras anônimas, criptografadas e globais. A autora ressalta que essa característica descentralizada atrai um fluxo crescente de transações, tanto lícitas quanto ilícitas.

A ascensão das tecnologias digitais, como as criptomoedas, trouxe novas complexidades para o cenário do crime. Nesse contexto, a lavagem de dinheiro evoluiu e se

adaptou para explorar as características de anonimato e descentralização do mundo digital para o cometimento de delitos.

## 2.1 O CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO: CONCEITO, TIPIFICAÇÃO E ETAPAS OPERACIONAIS

A Lei nº 9.613, de 1998, foi criada no Brasil com o objetivo principal de combater a lavagem de dinheiro e a ocultação de bens de origem ilegal. O crime busca dar uma aparência de legitimidade a valores obtidos por meios ilícitos, permitindo que eles sejam reintegrados à economia formal, evitando suspeitas nas transações.

Dentre um dos objetivos da referida Lei, houve a instituição do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), um órgão administrativo vinculado ao Banco Central (BACEN). O COAF tem a função de fiscalizar e monitorar atividades financeiras suspeitas de lavagem de dinheiro e, posteriormente, notificar as autoridades competentes, como o Ministério Público ou a Polícia (Andreucci, 2025).

O delito de lavagem de dinheiro, de acordo com a Lei nº 9.613/1998, é tipificado da seguinte forma:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.

{...}

Segundo Aras (2023) a lavagem de dinheiro somente se aplica a crimes que produzem algum tipo de vantagem que possa ser ocultada. A finalidade é fazer com que esses ganhos pareçam ter uma origem lícita.

O crime é entendido como um processo contínuo e não como um fato isolado. Ele se inicia com a dissimulação da origem ilícita dos bens, para que estes possam ser integrados ao sistema econômico formal, onde adquirem uma aparência de legitimidade. Essa visão está alinhada à definição de Isidoro Blanco Cordero (2012, p. 107, apud Lucchesi, 2020, apud Leite,

2024), segundo a qual a lavagem de dinheiro é o "processo em virtude do qual os bens de origem delitiva se integram no sistema econômico legal com aparência de terem sido obtidos de forma lícita".

A lavagem de dinheiro, tem como alvo a desvinculação clara da origem ilegal dos valores, permitindo que o capital criminoso seja integrado à economia formal, onde pode ser "aproveitado" ou utilizado sem levantar suspeitas. Além disso, é um crime acessório ou derivado, o que significa que ele só pode existir após a prática de um crime anterior que tenha gerado o dinheiro de origem ilícita.

Salim (2023) nos explica que o mencionado delito é considerado um tipo misto alternativo, pois abrange diversos núcleos do tipo, como ocultar ou dissimular a origem, a localização ou a movimentação de bens e valores.

Neste contexto, Andreucci (2025) aborda que a lavagem de dinheiro é dividida em 03 fases, sendo elas, a colocação ou *placement*, a ocultação/dissimulação/transformação/*layering*, e a integração ou *integration*, que serão abordadas em momento posterior.

Nesse contexto, a união do pseudoanonimato e o modelo descentralizado das criptomoedas as tornam uma ferramenta atraente para a lavagem de capitais, tema que será abordado a seguir.

## 2.2 CRIPTOMOEDAS

O surgimento de novas tecnologias e da internet transformaram o mundo das finanças, e foi nesse contexto que as criptomoedas surgiram, se apresentando como uma alternativa ao sistema financeiro tradicional, permitindo transações diretas entre as pessoas e marcando um ponto de virada (Castro, 2023).

A seção a seguir explora a origem das criptomoedas e a tecnologia blockchain, analisando como esses conceitos criam desafios para a justiça.

### 2.2.1 Panorama Histórico Das Moedas Digitais

Conforme a pesquisa de Castro (2023), as criptomoedas e ativos virtuais surgiram como uma forma de protesto contra o sistema financeiro tradicional, buscando oferecer uma alternativa monetária que permitisse transações diretas entre os usuários de bens e serviços.

A existência de moedas paralelas ou paraoficiais que buscavam a não intervenção estatal não é um fenômeno novo e faz parte da história da moeda. A grande virada, no entanto, foi a

tecnologia, que permitiu a criação de novos meios de pagamento, como as moedas digitais de bancos centrais. As mudanças vão muito além do âmbito econômico, abrangendo o político e social, com repercussões globais que extrapolam o escopo nacional (Werle, 2021)

Embora projetos iniciais, como o Bit Gold, de Nick Szabo, tenham explorado essa ideia, eles esbarraram em um problema técnico crucial abordado por Weler (2021) o “problema do gasto duplo”, que só foi resolvido após a criação da primeira moeda digital, o Bitcoin. Esse desafio do gasto duplo foi superado em 2008 por Satoshi Nakamoto. A inovação de Nakamoto não foi a moeda digital em si, mas a criação de uma rede que registrava transações em um livro-razão distribuído, a blockchain. Essa tecnologia, que utiliza prova de trabalho e criptografia, tornou o registro das operações imutável e descentralizado, permitindo que o Bitcoin, lançado em 2009, demonstrasse a viabilidade de um sistema de dinheiro eletrônico completamente novo.

Segundo o site de notícias financeiras InfoMoney (2022) a evolução continuou em 2015 com o lançamento do Ethereum, que representou a segunda geração da blockchain. Ao introduzir a funcionalidade dos smart contracts (contratos inteligentes), o Ethereum transformou a blockchain de um simples sistema de pagamento em uma plataforma programável. Isso permitiu a criação de uma vasta gama de aplicativos descentralizados (dApps) e impulsionou o desenvolvimento de ecossistemas como as Finanças Descentralizadas (DeFi) e os Tokens Não Fungíveis (NFTs).

### **2.2.2 Conceito, Fundamentos, Características E Atributos Tecnológicos**

Ao contrário de moedas fiduciárias tradicionais como o real e o dólar, que são controladas por entidades centralizadas (governos e bancos), as criptomoedas são controladas por entidades descentralizadas, sem a presença de um intermediador oficial, conforme abordado por Trindade e Vieira (2020). Com isso as criptomoedas são moedas digitais que empregam criptografia para sua criação e transação. O registro dessas operações ocorre em um sistema descentralizado conhecido como blockchain.

De acordo com Trindade e Vieira (2020), a blockchain funciona como um "livro-razão digital descentralizado". Essa tecnologia de registro distribuído valida e armazena transações em uma cadeia contínua de blocos, servindo como um registro permanente de todas as operações na rede. A segurança e o anonimato são garantidos por essa arquitetura descentralizada, que distribui o banco de dados entre os participantes e dispensa a intervenção de uma autoridade central.

Em 2019, a Receita Federal emitiu uma Instrução Normativa, que define criptomoedas como:

Art. 5º Para fins do disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal;

Em 2022, a Lei nº 14.478 inovou e trouxe uma nova definição para o que é um “ativo virtual” sendo:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos: {...}

O BACEN esclarece que esses ativos não são emitidos nem garantidos por ele, não possuindo as características de uma moeda. Seu valor é baseado na confiança mútua entre as partes e o risco da transação é de responsabilidade exclusiva dos envolvidos.

Para maior clareza, a Lei nº 14.478/2022 também traz o que não é considerado ativo virtual, incluindo:

I - moeda nacional e moedas estrangeiras;

II - moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e

IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento, a exemplo de valores mobiliários e de ativos financeiros.

Apesar de as moedas virtuais apresentarem características que as fariam parecer uma forma de moeda, o que as enquadraria no escopo de atividade de instituições financeiras conforme o Artigo 17 da Lei nº 4.595/64, sua situação jurídica no Brasil é distinta. A principal razão é que, sob a ótica do Artigo 18, *caput*, da mesma lei, tais moedas ainda não possuem autorização do BACEN para circulação. Dessa forma, seus emissores não são legalmente classificados como instituições financeiras e, por consequência, a circulação desses criptoativos não pode ser considerada uma atividade bancária.

Segundo Texeira (2024) a principal preocupação do Direito em relação ao crescente uso das criptomoedas reside na complexa, e muitas vezes intransponível, barreira para o rastreamento de transações. Diferentemente dos sistemas financeiros tradicionais, a arquitetura da blockchain não armazena dados de identificação dos usuários, o que torna quase impossível

vincular as operações financeiras a indivíduos específicos. Essa característica fundamental, que promove o anonimato, é a mesma que abre uma brecha considerável para a prática de ilícitos.

A ausência de informações sobre a origem e o destino dos fundos facilita a ocultação de dinheiro proveniente de crimes, permitindo a lavagem de capitais e o financiamento de atividades criminosas.

### 2.3 A LAVAGEM DE CAPITAIS NO CONTEXTO DE ATIVOS DIGITAIS

Conforme abordado, o crime de lavagem de dinheiro é um processo de três fases e depende de delito(os) anteriores, pelo qual criminosos buscam ocultar a origem ilícita de seus bens. No contexto dos ativos digitais, essas etapas ganham uma nova dimensão, impulsionada pelas características de pseudoanonimato e descentralização da tecnologia blockchain. A seguir, analisaremos como as fases de colocação, dissimulação e integração são executadas com o uso de criptoativos.

#### 2.3.1 A Fase da Colocação (*Placement*)

A lavagem de capitais, em sua primeira etapa, permite a entrada de fundos ilícitos no ecossistema de forma a dificultar a detecção pelas autoridades. Estelita (2020) explica que a inserção de valores no sistema de ativos digitais pode ocorrer por meio de diversas técnicas. Uma delas é a aquisição de criptomoedas em caixas automáticos com valores em espécie, ou a utilização de plataformas que conectam usuários para transações diretas, as chamadas *Peer to Peer* (P2P). Outra forma é a venda de bens obtidos com a prática de crimes com o pagamento sendo recebido diretamente em criptomoedas.

Uma das técnicas modernas mais utilizadas é o *smurfing* digital, conceituado por Andreucci (2025, p.524) como:

Smurfing digital: tradicionalmente, o smurfing envolve a divisão de grandes quantias de dinheiro em pequenas transações para evitar alertas automáticos. No contexto digital, o agente divide grandes quantias de criptoativos em várias pequenas transações, enviando-as para diferentes carteiras digitais controladas por “laranjas” ou para várias exchanges. Esta técnica dificulta o rastreamento dos ativos, pois as transações são dispersas e diluídas em várias operações.

Assim como no modelo tradicional, essa técnica envolve a divisão de grandes quantias de criptoativos em várias pequenas transações. Essas operações são enviadas para diferentes carteiras digitais ou para várias *exchanges*, dificultando o rastreamento dos ativos.

A aquisição de criptoativos também pode ser feita por meio de *exchanges* que possuem baixo controle de identificação de clientes, em inglês *Know Your Customer* (KYC).

### 2.3.2 A Fase da Dissimulação (*Layering*)

Andreucci (2025, p. 523) explica a segunda fase do delito da seguinte forma:

Dissimulação, também chamada de controle ou estratificação (empilhamento), ou ainda mascaramento, que objetiva dissociar o dinheiro da sua origem, dificultando a obtenção de sua ilegalidade (rastreamento) – geralmente o dinheiro é movimentado de forma eletrônica, ou depositado em empresas-fantasma, ou misturado com dinheiro lícito.

No universo dos criptoativos, essa fase se moderniza com o uso de tecnologias que visam ocultar o rastro das operações e afastar ao máximo os fundos de sua origem ilícita.

A dissimulação pode ser distinguida em simples e complexa. A forma mais simples ocorre quando o criminoso gera múltiplas chaves públicas e transfere as criptomoedas entre elas. Embora o caminho das transações possa ser rastreado devido à transparência da *blockchain*, a identidade do titular da carteira permanece oculta, reforçando a ideia de pseudoanonimidade do sistema (Estellita 2020).

Estellita (2020, p. 4) explica uma das formas mais complexas e eficazes da dissimulação como:

As formas mais complexas de dissimulação ou transformação envolvem os chamados mixing-services (serviços de mistura ou mescla), cuja função é justamente apagar o rastro das BTCs dentro do blockchain, ou seja, romper com a transparência inerente ao sistema.

O objetivo desses serviços é misturar diferentes criptoativos para dificultar o rastreamento das transações de um usuário com os de outros, quebrando o rastro das transações e tornando-o impossível de ser rastreado. Essa técnica pode ser realizada tanto por meio de serviços de carteiras digitais (*web-wallets*) quanto por *mixers* especializados, que atuam como uma camada extra de anonimato entre o remetente e o receptor das moedas.

Outras técnicas incluem a troca de cadeias (*chain hopping*), que consiste na conversão rápida de uma criptomoeda em outra, por meio de múltiplas transações entre diferentes *blockchains*. Esse método é especialmente poderoso quando combinado com o uso de *Exchanges* Descentralizadas (DEXs) e plataformas de Finanças Descentralizadas (DeFi), que oferecem menor supervisão regulatória e a falta de um intermediário centralizado, tornando a origem dos fundos extremamente difícil de ser rastreada.

### 2.3.3 A Fase da Integração (*Integration*)

Andreucci (2025, p.523) nos explica a segunda fase do delito como:

Integração (integration), fase final e exaurimento da lavagem de dinheiro, em que o agente cria explicações legítimas para os recursos, aplicados, agora de modo aberto, como investimentos financeiros ou compra de ativos (ouro, ações, veículos, imóveis etc.) – podem surgir as organizações de fachada.

Na fase de integração o criminoso cria explicações legítimas para a posse dos recursos, que podem ser investidos em diversos tipos de ativos. Estellita (2020) diz que no contexto dos ativos digitais, a integração pode ser realizada de duas formas principais. A primeira é a conversão das criptomoedas em moeda fiduciária (como o real ou o dólar) por meio de exchanges. A segunda é a aquisição direta de bens e produtos com os ativos digitais.

A escolha de países com menos rigor nas medidas de controle antilavagem também é uma estratégia. Dada a globalidade das criptomoedas, o agente pode facilmente optar por realizar a conversão dos ativos digitais em moeda fiduciária em locais com supervisão regulatória menos rígida, dificultando a investigação internacional.

No entanto, as técnicas de integração se tornaram mais sofisticadas e se utilizam das novas tecnologias. O agente pode, por exemplo, criar empresas de fachada que aceitam criptoativos como pagamento, emitindo notas fiscais falsas para justificar os volumes de transação. Outra técnica é a exploração do mercado de tokens não fungíveis (NFTs). O criminoso compra NFTs a preços inflacionados com criptoativos ilícitos e, ao revendê-los, os fundos obtidos parecem ter uma origem legítima, pois são resultado de uma transação registrada em um mercado aparentemente regular (Andreucci, 2025).

## 3 O AR CABOUÇO NORMATIVO E OS DESAFIOS REGULATÓRIOS NO BRASIL

Conforme explica Da Silva Camilo (2023), o crescente uso de criptomoedas gerou um evidente dilema entre a descentralização, característica essencial desses ativos, e a necessidade de controle para coibir a lavagem de dinheiro. Atentas a essa preocupação, as autoridades brasileiras, como a Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e o BACEN, iniciaram um processo de regulamentação. Esse esforço culminou na aprovação da Lei nº 14.478/2022, que estabeleceu um arcabouço normativo para as operações com criptoativos no país, visando combater seu uso em atividades criminosas.

Deste modo, este capítulo se dedicará a examinar o arcabouço normativo brasileiro, abordando tanto as tentativas de regulamentação consideradas bem-sucedidas quanto as falhas que exigiram reanálise por parte dos legisladores.

### 3.1 HISTÓRICO DAS TENTATIVAS REGULATÓRIAS NO BRASIL

Apesar da falta de um marco regulatório unificado, o Estado brasileiro sempre buscou reagir às inovações tecnológicas de maneira fragmentada, utilizando-se de leis, resoluções e instruções normativas para preencher as lacunas legislativas. Conforme destaca Bertazo (2019), o Direito muitas vezes tem dificuldade em acompanhar a agilidade com que a tecnologia avança, o que cria um cenário de incertezas.

Explica Moitinho (2025) que, desde o surgimento das primeiras criptomoedas, as autoridades reguladoras enfrentam o desafio de entender e se adaptar a essa nova modalidade de ativo financeiro.

No ano de 2013, a Lei 12.865/2013 já estabelecia uma distinção vital entre as moedas eletrônicas e as criptomoedas. A norma definiu moeda eletrônica como "recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento" (Art. 6º, VI), o que não se aplicava aos criptoativos.

Em 2017, as autoridades reguladoras brasileiras começaram a se posicionar sobre o tema, a CVM atuou de forma proativa ao estabelecer regras específicas para a captação de recursos com esses ativos (Moitinho, 2025).

De maneira similar, mas com uma abordagem mais cautelosa, o BACEN também emitiu, no mesmo ano, um comunicado que advertia sobre os riscos envolvidos no uso de ativos virtuais, sem, no entanto, instituir uma regulamentação formal nesse período.

Foi só no ano de 2019 que a Receita Federal, emitiu a Instrução Normativa 1888/19, que estabeleceu a obrigatoriedade para que todas as operações com criptoativos sejam informadas à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB). Essa normativa fez com que a Receita Federal fosse um dos primeiros órgãos a criar um arcabouço normativo para a fiscalização e tributação do setor. Um ponto importantíssimo de se considerar é que a supramencionada Instrução trouxe alguns conceitos, como o de "Criptoativos" e "Exchanges", sem encaixá-los em conceitos jurídicos antigos, já que no momento se tratava de uma tecnologia nova e até o momento indeterminada dentro do direito.

Em 2022, a CVM divulgou o Parecer de Orientação 40, para consolidar seu entendimento a respeito dos criptoativos que podem ser considerados valores mobiliários. O

documento, segundo Kolouboff (2023), também especifica os limites de atuação da CVM, mostrando como a entidade deve normatizar e fiscalizar os agentes do mercado.

### 3.2 EVOLUÇÃO E LACUNAS DA REGULAÇÃO BRASILEIRA DE CRIPTOATIVOS

Mesmo com os esforços de alguns órgãos como a Receita Federal, a CVM e o BACEN, que buscavam inspecionar o mercado (no que se refere às criptomoedas), suas ações de forma isolada não foram eficazes, e consequentemente não conseguiram trazer uma segurança jurídica efetiva. Isso porque, como já mencionado, cada órgão estava focado em sua própria área de atuação, deixando uma “lacuna” a ser preenchida, já que a ausência de uma estrutura legislativa unificada se tornou um obstáculo para o setor.

A principal lacuna regulatória estava na falta de uma definição clara sobre a natureza jurídica dos criptoativos. Enquanto a Lei nº 12.865/2013 já distinguia a moeda eletrônica, para o Direito Civil esses ativos poderiam ser considerados “bem móvel incorpóreo”, essa classificação genérica não resolia os desafios regulatórios mais complexos. A ausência de uma classificação uniforme para as criptomoedas gerava ambiguidades sobre quem, de fato, teria a competência para regulá-las e fiscalizá-las (Nascimento; Curtarelli; Rego, 2024).

Esse vácuo legal resultou em um cenário de indefinição, onde nem o mercado financeiro tradicional nem as leis existentes conseguiam lidar plenamente com os desafios e os riscos apresentados pelos ativos digitais, como por exemplo, a sua utilização na lavagem de dinheiro (Nascimento; Curtarelli; Rego, 2024).

Alves (2022) destaca que a regulamentação das criptomoedas é fundamental, pois o tema ainda é pouco desenvolvido e, ao mesmo tempo, controverso e abrangente. Portanto, diante da fragmentação e das lacunas jurídicas existentes, uma intervenção legislativa robusta se tornou necessária. As ações pontuais de órgãos reguladores, embora importantes para iniciar o debate, apenas sinalizaram a urgência de uma lei abrangente que pudesse consolidar as regras, definir competências e estabelecer um marco regulatório para os criptoativos.

### 3.3 A LEI N° 14.478/2022: O MARCO DA REGULAÇÃO DOS CRIPTOATIVOS NO BRASIL

Segundo Kouboff (2023, p. 52):

{...}é pertinente citar que as criptomoedas acabam por ser utilizadas para lavar dinheiro ou para pagar por atividades ilegais. Isso se deve ao principalmente ao sigilo

garantido pela criptografia utilizada nessas transações. Com isso, os criminosos conseguem esconder as fontes e manipular o lucro sobre as operações. Logo, é imperioso o desenvolvimento de uma legislação própria que consiga combater esse novo meio para lavagem de dinheiro.

Nesse contexto, o setor finalmente presenciou o surgimento de um marco legal definitivo. Após uma longa tramitação que se iniciou com o Projeto de Lei nº 2.303/2015 e que, posteriormente, foi consolidado no PL 4.401/2021, foi sancionado a Lei nº 14.478/2022. Aprovada em 2022 e com vigência a partir de 2023, essa legislação estabeleceu um novo patamar de segurança jurídica e de combate aos ilícitos financeiros no país.

A Lei nº 14.478/2022 teve como objetivo central regulamentar a atuação das exchanges e demais prestadoras de serviços no setor (Brasil, 2022), trazendo importantes alterações em diversos diplomas legais.

No Código Penal, por exemplo, foi acrescentado o Art. 171-A, que tipifica o crime de estelionato com a utilização de ativos virtuais, valores mobiliários ou ativos financeiros (Brasil, 2022). Além disso, na Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional (Lei nº 7.492/86), a norma adicionou o inciso I-A ao artigo 1º, equiparando as exchanges a instituições financeiras para fins de combate a crimes financeiros (Brasil, 1986; Brasil, 2022).

O impacto mais significativo, contudo, ocorreu na Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei nº 9.613/98), que passou a exigir que as prestadoras de serviços de ativos virtuais, como as exchanges, sigam as mesmas regras de prevenção de ilícitos que as instituições financeiras (Brasil, 1998; Brasil, 2022). Isso significa que essas empresas agora são obrigadas a identificar seus clientes e, o que é crucial, a comunicar operações financeiras suspeitas ao COAF. Essa medida é a principal estratégia para rastrear e coibir a lavagem de dinheiro, pois traz transparência para um mercado que antes operava sem controle. Além disso, a Lei nº 14.478/2022 incluiu na Lei 9.613/98 uma causa de aumento de pena de 1/3 a 2/3 para crimes de lavagem de dinheiro cometidos de forma reiterada e por meio do uso de ativos virtuais.

A Lei também visa criar um ambiente mais fiscalizado para coibir a lavagem de dinheiro, inserindo intermediários que ajudam a regular as transações, pois o Estado passa a ter controle sobre o fluxo de transações e a identificar as partes envolvidas.

Um ponto crucial que a Lei nº 14.478/2022 resolveu, foi o cenário de incerteza regulatória, que gerava um conflito de competências entre o Banco Central (BACEN) e a Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Complementada pelo Decreto nº 11.563/2023, a lei finalmente estabeleceu uma clara divisão de responsabilidades entre os dois órgãos, eliminando as ambiguidades que antes existiam no mercado.

Observe o que dispõe a Lei 14.478/22 sobre cada um dos dois órgãos:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais. Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos ativos representativos de valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e não altera nenhuma competência da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 8º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão prestar exclusivamente o serviço de ativos virtuais ou cumulá-lo com outras atividades, na forma da regulamentação a ser editada por órgão ou entidade da Administração Pública federal indicada em ato do Poder Executivo federal.

Agora observe o que dispõe o Decreto 11.563/23:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022, para estabelecer ao Banco Central do Brasil competência para:

I - regular a prestação de serviços de ativos virtuais, observadas as diretrizes da referida Lei;

II - regular, autorizar e supervisionar as prestadoras de serviços de ativos virtuais; e

III - deliberar sobre as demais hipóteses estabelecidas na Lei nº 14.478, de 2022, ressalvado o disposto no art. 12, na parte que inclui o art. 12-A na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

Art. 2º Para fins do disposto no art. 6º da Lei nº 14.478, de 2022, o Banco Central do Brasil disciplinará o funcionamento das prestadoras de serviços de ativos virtuais e será responsável pela supervisão das referidas prestadoras.

Art. 3º O disposto neste Decreto:

I - não se aplica aos ativos representativos de valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976; e

II - não altera as competências:

a) da Comissão de Valores Mobiliários - CVM;

b) do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, nos termos previstos na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990; e

c) de prevenção e de repressão aos crimes previstos no inciso VII do **caput** do art. 4º da Lei nº 14.478, de 2022.

A Lei estabeleceu uma premissa de que suas diretrizes não iriam se aplicar aos ativos virtuais que fossem considerados como valores mobiliários isso competiria a CVM, o que manteve intacta a sua competência. E o Decreto, atribuiu formalmente ao BACEN a responsabilidade de regular, autorizar e supervisionar as exchanges/prestadoras de serviços de ativos virtuais.

#### 4 OS DESAFIOS NA PERSECUÇÃO PENAL E A ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Apesar de a tecnologia por trás das criptomoedas ter nascido com o objetivo de inovar o sistema financeiro, ela acabou criando um ambiente benéfico para prática de atividades criminosas. Dessa forma, a utilização inadequada de uma tecnologia que buscava diversificar as transações financeiras acabou por impulsionar um mercado para atividades ilegais. (Da Silva; Soares, 2025). Neste cenário, o presente capítulo abordará as dificuldades práticas que as criptomoedas impõem à investigação criminal.

#### 4.1 DIFICULDADES NA PERSECUÇÃO PENAL DE CRIMES COM CRIPTOATIVOS

Quando crimes envolvendo criptomoedas ocorrem, as fases de investigações e processuais levantam muitas questões sobre sua eficácia. Pois apesar da transparência pública do blockchain, a investigação de crimes com criptoativos enfrenta alguns obstáculos, como o pseudoanonimato, a globalização, a descentralização, dentre outras (Nery; Almeida, 2025).

Diferente de um sistema bancário tradicional, onde as transações estão vinculadas a uma pessoa, as operações com criptomoedas utilizam endereços digitais que não estão diretamente atrelados à identidade civil dos usuários. Isso impede a vinculação direta entre as partes envolvidas e o crime, tornando a identificação dos criminosos uma tarefa extremamente difícil.

A isso, soma-se a inexistência física dos ativos virtuais, isso porque, ausente a característica física das criptomoedas, há a possibilidade de se ter um montante sem limites de capital, sem preocupação com problemas relacionados ao depósito físico desses valores, ao transporte do mesmo, dentre outros.

Explicam Nery e Almeida (2025):

Um dos desafios primordiais reside na dificuldade inerente ao rastreamento e à investigação das transações ilícitas. Embora a tecnologia blockchain ofereça um registro público e imutável das operações, o véu do pseudoanonimato dificulta sobremaneira a vinculação dos endereços digitais às identidades civis dos responsáveis. A obtenção dessa conexão depende, em grande medida, da colaboração das Prestadoras de Serviços de Ativos Virtuais (VASPs), que detêm os dados de cadastro (KYC) dos clientes, ou de complexas técnicas de investigação que correlacionam dados da blockchain com informações de outras fontes (análise de metadados, informações de redes sociais, etc.). A situação se agrava com o uso deliberado de técnicas de ofuscação, como mixers, chain hopping(especialmente através de protocolos DeFi e pontes entre blockchains) e o uso de privacy coins, que são projetadas especificamente para aumentar o anonimato e quebrar a rastreabilidade dos fundos.

Outro desafio para persecução penal é a descentralização do sistema blockchain, que neste contexto, se refere à falta de um órgão emissor e regulador dos ativos. A descentralização por exemplo, elimina a figura do intermediário tradicional (os bancos), sobre o qual recaem muitas das responsabilidades de evitar o branqueamento de capitais, e, por consequência, a ausência de um ponto central para se aplicar a lei dificulta a recuperação dos ativos ilícitos (Da Cunha Brito, 2021).

Além disso, a impossibilidade de reverter operações, que é uma consequência da descentralização, também representa um obstáculo específico. Após a transferência ser efetuada, não existe opção de estorno, o que impede tanto a vítima quanto as autoridades de

recorrerem a uma entidade central para reverter a transação. A ausência de um controle centralizado torna até o confisco de valores para a execução de medidas cautelares patrimoniais mais complicadas.

Nesse cenário de dificuldades, surge um desafio ainda maior, a globalidade, e a necessidade de cooperação internacional. A capacidade de realizar transações sem fronteiras geográficas, de maneira ágil e acessível, permite que criminosos movimentem fundos ilícitos por diferentes jurisdições com relativa facilidade. Um exemplo disso é se um crime for cometido no Brasil, mas o dinheiro passar por uma exchange (corretora de criptoativos) nos Estados Unidos e por um servidor na Ásia, a rastreabilidade da operação depende muito desta cooperação entre países (Da Silva; Soares, 2025; Nery; Almeida, 2025).

#### 4.2 FERRAMENTAS TÉCNICAS E MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA

Diante do cenário de dificuldades para a persecução penal de crimes com criptoativos, a tecnologia, que antes se mostrava como um obstáculo, também oferece soluções para a investigação.

Mesmo com a dificuldade de rastreamento das operações em razão do pseudoanonimato, as investigações de crimes com ativos digitais têm evoluído bastante, e isso acontece porque a natureza pública e imutável da Blockchain permite que, as autoridades em cooperação com empresas especializadas, realizem buscas e identifiquem fluxos de dinheiro ilícito.

Uma empresa especializada neste tipo de operações é a Chainalysis, que atuam como plataformas de dados blockchain, fornecendo softwares, serviços e pesquisas para agências governamentais, como a Polícia Federal e até mesmo o COAF, essa ferramenta é crucial para o rastreamento de transações, permitindo que a investigação correlacione os endereços digitais com atividades e identidades reais, o que se torna um meio de obtenção de prova digital (Chainalysis, 2025).

Apesar de sua característica descentralizada, as autoridades encontraram nas exchanges um ponto de apoio fundamental para a investigação. A legislação, por meio da Lei nº 14.478/2022 e da Instrução Normativa 1.888/2019, passou a exigir que essas corretoras apliquem o procedimento de conheça seu cliente (KYC). Ao coletarem dados de identificação, as exchanges quebram o pseudoanonimato, permitindo que a polícia e o judiciário, com um mandado, solicitem informações para identificar os usuários e assim os responsabiliza-los.

Essa colaboração é tão fundamental que, como apontam Nery e Almeida (2025), a obtenção de provas depende diretamente das VASPs, que são Prestadoras de Serviços de Ativos Virtuais. Quando a colaboração não é possível, a investigação precisa recorrer a técnicas sofisticadas de análise de dados. A situação se agrava com o uso de mixers, *chain hopping* e *privacy coins*, que são ferramentas criadas para ofuscar o rastro dos ativos.

Além disso, a obrigação de comunicar transações suspeitas ao COAF se tornou uma das principais estratégias para gerar inteligência de investigação e combater a lavagem de dinheiro.

A natureza transnacional das operações com criptoativos torna a cooperação internacional uma necessidade, para a obtenção de provas. Criminosos operam em diferentes jurisdições, e é por isso que as autoridades brasileiras precisam trabalhar em conjunto com suas contrapartes estrangeiras, fortalecendo os canais de assistência jurídica mútua.

Neste viés de globalização e cooperação internacional, e em resposta à essa problemática, surge o GAFI, um Grupo de Ação Financeira Internacional, que como define Da Silveira (2025, pág 29):

{...} (GAFI) têm desempenhado um papel essencial, estabelecendo diretrizes globais para o monitoramento financeiro de criptomoedas, especialmente através de sua recomendação conhecida como “Travel Rule”. Essa regra obriga exchanges e plataformas financeiras a compartilhar informações detalhadas dos participantes em transações de criptomoedas transnacionais, garantindo maior transparência e facilitando investigações internacionais conjuntas.

Essa colaboração, alinhada aos padrões internacionais, é fundamental para o rastreamento, bloqueio e apreensão de ativos ilícitos que não respeitam fronteiras.

Nery e Almeida (2025) concluem que é fundamental que instituições como a Polícia Federal, o Ministério Público, o Poder Judiciário e o COAF tenham acesso a ferramentas de análise de *blockchain* de última geração. Além disso, é crucial que essas equipes sejam treinadas para interpretar dados complexos, realizar investigações no ambiente digital e atuar em casos que envolvam criptoativos. Segundo os autores, a criação de varas ou equipes especializadas poderia agilizar o combate a esse tipo de crime.

O trabalho não se resume a investigar e aplicar a legislação. Ele envolve coordenar equipes em diversas jurisdições, cada uma com suas próprias leis e burocracias, cobrindo todo o processo, da investigação ao julgamento.

#### 4.3 ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS

A Operação Private Key é um caso exemplar do sucesso da investigação criminal em crimes com criptoativos. A decisão do TRF da 4ª Região, proferida no Recurso Criminal em Sentido Estrito nº 50567205920244047000, em 12/02/2025, embora tenha mantido a liberdade provisória, confirmou a capacidade de as autoridades rastrearem o fluxo de dinheiro, mesmo com o uso de ativos digitais.

O caso se originou de um esquema de fraude cibernética e "phishing" que resultou no furto de R\$ 6,5 milhões das contas da Prefeitura de Telêmaco Borba. A lavagem dos valores foi realizada por uma organização criminosa que utilizou sucessivas camadas de contas bancárias e de criptomoedas, em exchanges como Mercado Bitcoin e Braziliex. O processo demonstrou a capacidade da investigação de rastrear o fluxo dos valores ilícitos, mesmo com o uso de intermediários e de ativos digitais, quebrando o pseudoanonimato do esquema.

O caso da Operação Patrik, na Apelação Criminal 0001815-33.2018.8.07.0001, por exemplo, analisado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), demonstra que a investigação foi capaz de rastrear a movimentação de valores ilícitos, provenientes de uma pirâmide financeira baseada em uma suposta criptomoeda, até a aquisição de bens de luxo. A corte demonstrou que os réus utilizaram nomes falsos e empresas de fachada para comprar veículos e um avião, com a intenção de ocultar a origem e a verdadeira propriedade dos bens. A condenação foi possível porque o tribunal não se limitou a observar o anonimato das transações, mas sim a correlação entre os fluxos de dinheiro e o uso de "laranjas" para cometer a lavagem.

Em um caso analisado pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso (TJ-MT), a corte autorizou a expedição de um ofício à Receita Federal para quebra de sigilo de informações sobre criptoativos. O tribunal fundamentou sua decisão na Instrução Normativa nº 1.888/2019, que obrigou as corretoras a fornecerem dados sobre as operações.

A seguir a ementa do processo em questão:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA –INDEFERIMENTO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA INDEFERIDA – BLOQUEIO DE CRIPTOMOEDAS - ALEGAÇÃO DE GOLPE/FRAUDE – EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL PARA REQUISIÇÃO DE SOBRE POSSÍVEIS ATIVOS DO DEVEDOR EM CRIPTOMOEDAS, PARA FINS DE PENHORA – POSSIBILIDADE – ALTERAÇÃO DO CENÁRIO NACIONAL COM A INSTRUÇÃO NORMATIVA 1.888/2016 DA RECEITA FEDERAL – AGRAVO PROVIDO. Com a alteração do cenário nacional após a Instrução Normativa nº 1.888, de 03 de maio de 2019 – em que a Receita Federal passou a obrigar o fornecimento, por corretoras (exchanges), de informações sobre operações com criptomoedas, como bitcoines –abriu-se um caminho para facilitar a vida dos credores que buscam a

penhora de ativos em criptomoedas. Neste contexto, afigura-se viável a expedição de ofício à Receita Federal para requisitar das corretoras cadastradas se estão como custodiantes de possíveis ativos do devedor em criptomoedas, para fins de penhora.-

(TJ-MT 10179624120208110000 MT, Relator.: MARILSEN ANDRADE ADDARIO, Data de Julgamento: 18/11/2020, Segunda Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 03/12/2020).

A decisão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso é um exemplo prático da aplicação da regulamentação para superar as dificuldades de rastreamento. Neste processo, a corte autorizou a expedição de um ofício à Receita Federal para quebra de sigilo de informações sobre criptoativos de uma das partes. A decisão foi fundamentada na Instrução Normativa nº 1.888/2019, que obrigou as corretoras a reportar operações com ativos digitais, comprovando que a norma regulatória serve como uma ferramenta judicial para a penhora e o bloqueio de bens que não possuem forma física.

## 5 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

A pesquisa adota uma abordagem qualitativa, focada na análise de fenômenos jurídicos e tecnológicos. O estudo é do tipo exploratório e descritivo, pois busca explorar as complexidades de um tema contemporâneo, qual seja, o uso de criptoativos para a prática da lavagem de dinheiro e, ao mesmo tempo, descrever os conceitos, o arcabouço normativo e os desafios práticos que esse crime impõe no contexto brasileiro. Quanto aos meios técnicos de investigação, este trabalho se fundamenta em uma sólida pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica constituiu a base para a construção dos argumentos, utilizando análise de literatura acadêmica, como livros e artigos científicos, para o aprofundamento teórico dos conceitos de lavagem de dinheiro e criptomoedas. Já a pesquisa documental focou na análise de documentos oficiais, incluindo a legislação brasileira pertinente, como a Lei nº 9.613/98 e a Lei nº 14.478/2022, e também de instruções normativas de órgãos como a Receita Federal.

Como não se trata de um estudo que envolve entrevistas ou observações, não houve a definição de um universo ou amostragem de pesquisa. O objeto de análise foi o próprio corpo de conhecimento e as leis que regem o tema no Brasil. Os instrumentos e as técnicas de coleta de dados foram a análise desses documentos, que permitiram identificar as etapas da lavagem de capitais no ambiente digital, as falhas regulatórias, e as ferramentas de investigação utilizadas por autoridades como a Polícia Federal e o COAF, como a plataforma Chainalysis. A partir dessa análise, os resultados foram interpretados por uma análise qualitativa, que buscou conectar a teoria com a prática por meio da análise de casos reais apresentados na

jurisprudência, como as Operações Private Key e Patrik, para demonstrar como os tribunais têm se posicionado sobre os desafios da persecução penal. Essa metodologia robusta permitiu construir uma argumentação sólida e coesa, da teoria à prática, que embasa as conclusões do trabalho.

## 6 ANÁLISE DOS RESULTADOS

Com base na pesquisa, fica claro que a tecnologia impõe um enorme desafio ao sistema jurídico brasileiro, principalmente devido ao pseudoanonimato e à descentralização das criptomoedas. No entanto, a resposta do Estado tem sido eficaz. O país está criando mecanismos de adaptação, o que é visto na atuação da Receita Federal com a Instrução Normativa nº 1.888/2019 e, de forma mais robusta, com a Lei nº 14.478/2022. A Lei nº 14.478/2022, em particular, foi um divisor de águas, pois exige que as corretoras (*exchanges*) adotem as mesmas regras de prevenção de ilícitos que as instituições financeiras. Essa medida, que exige a identificação de clientes e a comunicação de operações suspeitas ao COAF, serve como uma "ponte" para combater o pseudoanonimato, e facilitar o rastreamento das operações.

Essa capacidade de rastreamento se provou na prática com a análise da jurisprudência. Os casos da Operação Private Key e da Operação Patrik mostraram que, por mais que o crime seja sofisticado, a união de esforços da polícia, do judiciário e de empresas especializadas, como a Chainalysis, pode, sim, quebrar o anonimato e vincular os fluxos de dinheiro digital a pessoas de verdade. As condenações nesses casos reforçam que os criminosos podem tentar esconder o dinheiro usando laranjas ou empresas de fachada, mas isso é, por si só, um ato de lavagem. A teoria se aplica com sucesso à realidade dos ativos digitais.

Por fim, a pesquisa mostrou que a luta contra a lavagem de dinheiro com criptoativos não é uma batalha perdida, embora seja extremamente difícil. Apesar de a tecnologia criar obstáculos significativos, a combinação de uma legislação específica e o uso de ferramentas de investigação inovadoras tem permitido que as autoridades superem os desafios. A resposta do Estado brasileiro é uma prova de que a regulamentação é a chave para transformar o pseudoanônimo em transparência, permitindo a responsabilização dos criminosos e o bloqueio de ativos ilícitos que não respeitam fronteiras.

## 7 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa demonstrou que as criptomoedas, com seu pseudoanonimato e descentralização, representam um desafio significativo para a persecução penal. No entanto, o Estado brasileiro tem construído um caminho eficaz para superar esses obstáculos, principalmente com o avanço legislativo da Lei nº 14.478/2022.

Os objetivos gerais e específicos que estabelecemos foram alcançados. Conseguimos conceituar a lavagem de dinheiro e as criptomoedas, explicamos seu panorama histórico e os conceitos que os definem. Além disso, analisamos como as fases de colocação, dissimulação e integração se adaptam ao ambiente digital. Examinamos a evolução do arcabouço normativo, desde as tentativas iniciais até o marco regulatório da Lei nº 14.478/2022, e discutimos os desafios na persecução penal, usando casos reais para entender como a teoria funciona na prática. A metodologia adotada, com foco na pesquisa bibliográfica e documental, se mostrou ideal para a natureza do tema, permitindo uma análise profunda e interpretativa da legislação e da jurisprudência. A bibliografia consultada foi essencial para sustentar a argumentação e nos permitiu construir uma base sólida para o trabalho.

Após a leitura, análise e síntese de todos os autores, comprehende-se que a tecnologia não é um obstáculo intransponível, mas sim um novo campo de batalha que exige ferramentas e estratégias renovadas. A Lei nº 14.478/2022 é um divisor de águas, pois, ao exigir que as prestadoras de serviços de ativos virtuais (VASPs) sigam as mesmas regras de prevenção de ilícitos que os bancos, o Estado consegue quebrar o pseudoanonimato e obter dados cruciais para a investigação. A análise dos casos da Operação Private Key e da Operação Patrik comprovou que essa abordagem funciona na prática, validando a teoria de que o uso de "laranjas" e a dissimulação são condutas autônomas de lavagem de dinheiro que podem ser rastreadas e punidas. A colaboração entre autoridades e empresas especializadas, como a Chainalysis, também se mostrou um fator decisivo para o sucesso das investigações.

Apesar dos avanços, o desafio não está totalmente superado. A tecnologia evolui em um ritmo muito mais rápido que o Direito, criando um cenário de incertezas que exige atenção contínua. Além disso, a criação de varas ou equipes especializadas dentro das instituições já existentes é uma necessidade latente que pode otimizar a resposta a esses crimes. Em suma, a luta contra a lavagem de dinheiro com criptoativos não é uma batalha perdida, mas sim um desafio constante que exige uma adaptação contínua da legislação, do aparato investigativo e da colaboração entre nações para que a justiça, de fato, alcance a fronteira digital.

## REFERÊNCIAS

- ALVES, Abadimarques Queiroz Aquino. **Regulamentação das criptomoedas:** aspectos jurídicos da moeda do amanhã. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/3960> Acesso em: 28 ago. 2025.
- ANDREUCCI, Ricardo A. **Legislação Penal Especial.** 16. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.521-523. ISBN 9788553625482. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625482/>. Acesso em: 21 ago. 2025.
- ARAS, Vladimir; LUZ, Ilana M. **Lavagem de dinheiro:** comentários à Lei n. 9.613/1998. São Paulo: Almedina, 2023. E-book. p.26. ISBN 9786556279152. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786556279152/>. Acesso em: 21 ago. 2025.
- BERTATO, Eduardo José. **A diferença oceânica existente entre os avanços tecnológicos e a regulamentação jurídica.** Migalhas, 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/290669/direito-e-tecnologia--a-diferenca-oceanica-existente-entre-os-avancos-tecnologicos-e-a-regulamentacao-juridica>. Acesso em: 28 ago. 2025.
- BRASIL. **Decreto nº 11.563, de 21 de junho de 2023.** Regulamenta a Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 jun. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/d11563.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11563.htm). Acesso em: 2 set. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.** Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 31 dez. 1964. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4595.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4595.htm). Acesso em: 2 set. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986.** Define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 16 jun. 1986. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7492.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7492.htm). Acesso em: 2 set. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.** Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 mar. 1998. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9613.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm). Acesso em: 2 set. 2025.
- BRASIL. **Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013.** Dispõe sobre os arranjos de pagamento e as instituições de pagamento integrantes do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB); e dá

outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 10 out. 2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm). Acesso em: 2 set. 2025.

**BRASIL. Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022.** Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 21 dez. 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/lei/l14478.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/lei/l14478.htm). Acesso em: 2 set. 2025.

CASTRO, Victor Chebli de. **Lavagem de dinheiro e criptomoedas:** uma análise da causa de aumento de pena referente à utilização de criptoativos à luz da Constituição Federal e dos novos desafios à intervenção penal. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) - Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa. Brasília. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/4934>. Acesso em: 18 ago. 2025.

CHAINALYSIS. **Company.** [S. 1.], 2025. Disponível em: <https://www.chainalysis.com/company/>. Acesso em: 1 set. 2025.

**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS. Parecer de Orientação nº 40, de 3 de janeiro de 2022.** Dispõe sobre as normas aplicáveis aos criptoativos. Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/pareceres-orientacao/pare040.html>. Acesso em: 28 ago. 2025.

DA CUNHA BRITO, Thiago. **As características das criptomoedas e os desafios da repressão ao crime de lavagem de dinheiro.** Revista de Direito e Atualidades, v. 1, n. 3, 2021. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/rda/article/view/6229>. Acesso em: 31 ago. 2025.

DA SILVA CAMILLO, Carlos Eduardo. **Criptoativos.** Revista Judicial Brasileira, v. 3, p. 285-308, 2023. Disponível em:

<https://revistadaenfam.emnuvens.com.br/renfam/article/view/227>. Acesso em: 25 ago. 2025.

DA SILVA, Lucas Conde Rodrigues; SOARES, Rafael Junior. **Criptomoedas e lavagem de dinheiro:** desafios e avanços nas investigações na era digital. Revista Científica do CPJM, v. 4, n. 14, p. 136-150, 2025. Disponível em:

<https://rcpj.muniversidade.br/revista/article/view/354>. Acesso em: 31 ago. 2025.

ESTELLITA, Heloisa. **Criptomoedas e lavagem de dinheiro.** [S. 1.], 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdgv/a/5ZM5yQPnV5yV3jQyDZyVCSR/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 25 ago. 2025.

INFOMONEY. **Ethereum**: como surgiu a segunda criptomoeda mais valiosa do mundo? 2022. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/guias/o-que-e-ethereum/>. Acesso em: 2 set. 2025.

KOLOUBOFF, Daniel Coachman. **Regulamentação de criptomoedas**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://pantheon.ufrj.br/handle/11422/22921>. Acesso em: 28 ago. 2025.

LEITE, Francisco Guilherme de Mendonça et al. **O crime de lavagem de dinheiro no Brasil**: aspectos jurídicos contemporâneos. [S. l.], 2025. Disponível em: <http://riu.ufam.edu.br/handle/prefix/8488>. Acesso em: 31 ago. 2025.

MOITINHO, Eduardo Ayrton Coelho. **A regulação de criptomoedas no Brasil**. [S. l.], 2025. Disponível em: <https://faifaculdade.com.br/portal/wp-content/uploads/2025/07/008.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2025.

NASCIMENTO, Gabriel Felipe Nunes do; CURTARELLI, Gabrielli Caroline Moraes; REGO, Ihgor Jean. **Desafios jurídicos na regulação de criptomoedas**. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 10, n. 5, p. 4292–4304, 2024. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/14086>. Acesso em: 28 ago. 2025.

NERY, Isaque Augusto Silva; DE ALMEIDA, Andreia Alves. **A utilização de criptomoedas para lavagem de dinheiro**: A prática de ocultação de ativos virtuais na atualidade. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, v. 11, n. 5, p. 2325-2341, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/19163>. Acesso em: 31 ago. 2025.

PEREIRA, Catherine de Abreu Costa. **Lavagem de dinheiro com criptomoedas**: a regulação como instrumento de combate à lavagem de dinheiro virtual. 2020. Disponível em: <http://repositorio.undb.edu.br/jspui/handle/areas/388>. Acesso em: 2 set. 2025.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Instrução Normativa nº 1.888, de 3 de maio de 2019**. Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 3 maio 2019. Disponível em: <https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/100592/visao/multivigente>. Acesso em: 2 set. 2025.

SALIM, Alexandre, **Legislação Penal Especial**, 4. Ed. Brasília: CP IURIS.2023.

SILVEIRA, Gustavo Marques Machado da. **Criptomoedas e lavagem de dinheiro: um estudo sobre os impactos no Brasil.** 2025. Disponível em:

<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/9166>. Acesso em: 31 ago. 2025.

TEIXEIRA, Tarcisio. **Processo Digital e Processo Eletrônico.** 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

TRINDADE, Manoel Gustavo Neubarth; VIEIRA, Márcio dos Santos. **Criptoativos:** conceito, classificação, regulação jurídica no Brasil e ponderações a partir do prisma da Análise Econômica do Direito. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, v. 6, p. 867-928, 2020. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020\\_06\\_0867\\_0928.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/6/2020_06_0867_0928.pdf). Acesso em: 18 ago. 2025.

#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Apelação**

**Criminal 0001815-33.2018.8.07.0001.** Relator: Silvanio Barbosa Dos Santos. Data de Julgamento: 24/08/2023. Data de Publicação: 06/09/2023. Disponível em:

<https://jurisdf.tjdft.jus.br/resultado?sinonimos=true&espelho=true&inteiroTeor=false&textoPesquisa=0001815-33.2018.8.07.0001>. Acesso em: Acesso em: 2 set. 2025. (Operação Patrik)

#### **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO. Agravo de Instrumento**

**10179624120208110000 MT.** Relator: Marilsen Andrade Addario. Data de Julgamento: 18/11/2020. Data de Publicação: 03/12/2020. Disponível em:

<https://jurisprudencia.tjmt.jus.br/consulta?aba=Acordao&isTelaInicial=false&txtBusca=10179624120208110000&isBasica=true&indice=1&quantidade=5&ordenarPor=DataDecrescente&ordenarDataPor=Julgamento&tipoBusca=1&thesaurus=false&fqTermos=&k=kvqfr>. Acesso em: Acesso em: 2 set. 2025.

#### **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Recurso Criminal em Sentido**

**Estrito 50567205920244047000 PR.** Relator: Marcelo Malucelli. Data de Julgamento:

12/02/2025. Data de Publicação: 12/02/2025. Disponível em: [https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo\\_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download\\_inteiro\\_teor&id\\_jurisprudencia=41739378780596093738172568783&termosPesquisados=NTA1NjcyMC01OS4yMDI0LjQuMDQuNzAwMHxwcnw1MDU2NzIwNTkyMDI0NDA0NzAwMHw1MDU2NzIwLTU5LjIwMjQuNC4wNC43MDAwfHBy](https://eproc-jur.trf4.jus.br/eproc2trf4/externo_controlador.php?acao=jurisprudencia@jurisprudencia/download_inteiro_teor&id_jurisprudencia=41739378780596093738172568783&termosPesquisados=NTA1NjcyMC01OS4yMDI0LjQuMDQuNzAwMHxwcnw1MDU2NzIwNTkyMDI0NDA0NzAwMHw1MDU2NzIwLTU5LjIwMjQuNC4wNC43MDAwfHBy). Acesso em: Acesso em: 2 set. 2025.

**VEDOVATO, Felipe Luiz. As Criptomoedas Como Instrumento Do Crime De Lavagem De Dinheiro.** [S. l.], 2019. Disponível em:

[https://uricer.edu.br/cursos/arq\\_trabalhos\\_usuario/4601.pdf](https://uricer.edu.br/cursos/arq_trabalhos_usuario/4601.pdf). Acesso em: 24 ago. 2025.

WERLE, Taina Daniele. Criptomoedas: Natureza Jurídica e Reflexos Tributários. **Revista Direito Tributário Atual**, [S. l.], n. 49, p. 345–372, 2021. Disponível em: <https://revista.ibdt.org.br/index.php/RDTA/article/view/1062>. Acesso em: 24 ago. 2025.

## RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PLÁGIO

**DISCENTE:** Eduarda Leal Ost Pizzi

**CURSO:** Direito

**DATA DE ANÁLISE:** 11.09.2025

### RESULTADO DA ANÁLISE

#### Estatísticas

Suspeitas na Internet: **7,65%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet 

Suspeitas confirmadas: **5,27%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados 

Texto analisado: **94,45%**

*Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).*

Sucesso da análise: **100%**

*Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.*

Analizado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.6  
quinta-feira, 11 de setembro de 2025

### PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente EDUARDA LEAL OST PIZZI n. de matrícula **47708**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 7,65%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.



Assinado digitalmente por: POLIANE DE AZEVEDO  
O tempo: 11-09-2025 20:37:10,  
CA do emissor do certificado: UNIFAEMA  
CA raiz do certificado: UNIFAEMA

**POLIANE DE AZEVEDO**  
**Bibliotecária CRB 11/1161**  
Biblioteca Central Júlio Bordignon  
Centro Universitário Faema – UNIFAEMA